



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.869 - GO (2017/0105030-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANDRA ALVES SURIANI
ADVOGADOS : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO013905
ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA E OUTRO(S) - GO025614
DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO024534
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA - GO008522
INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO E OUTRO(S) - GO030142
ANA CLÁUDIA SANTANA NASCIMENTO - GO037186

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. *ASTREINTES*. VALOR. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Impossibilidade de alterar o acórdão recorrido no sentido de majorar o valor das *astreintes*, que não se mostra manifestamente ínfimo.
3. A decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.869 - GO (2017/0105030-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA ALVES SURIANI contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Insiste a agravante que nos casos em que os valores de *astreintes* são determinados de forma excessiva ou ínfima, é permitida a alteração em recurso especial.

Afirma que o tribunal de origem não poderia ter diminuído o valor das *astreintes* originalmente arbitrados, em vista das peculiaridades do caso concreto, afirmando que,

"(...)

No que tange ao fundamento da decisão agravada de que o acórdão recorrido teria atentado para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando limitou a multa astreintes em R\$30.000,00 (trinta mil reais), temos a esclarecer que tal argumento não prospera.

Ora, Nobre Ministro, em que pese ser de conhecimento público e notório que uma professora da rede pública tem um salário muito baixo, não podemos concordar com uma multa diária de R\$ 13,00 (treze reais) diante de uma obrigação principal de aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais) – a decisão impôs a obrigação de não reter o salário da agravante, que é de aproximadamente R\$2.000,00 (vide e-STJ fls. 073 a 079) –, sob pena de grave afronta aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, além de estimular litigantes recalcitrantes a continuar a desprezar as decisões que impõe multas processuais.

(...)

Assim, mais uma vez percebe-se haver desacerto na decisão agravada, pois as peculiaridades do caso sinalizam para um valor de multa diária muito maior do que o fixado pelo acórdão estadual" (e-STJ fls. 1.713/1.714).

Afirma, ainda, a impossibilidade de alteração do valor das *astreintes* em razão do trânsito em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.869 - GO (2017/0105030-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De início, verifica-se que o tribunal de origem consignou que

"(...) não se revela ilegal a revisão, de ofício, realizada pela ilustre magistrada singular, do valor total a que chegaram as astreintes neste caso.

Todavia, reputo muito baixo o valor fixado na decisão recorrida, merecendo elevação, por não atender à sua finalidade pedagógica e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, desde que foram fixadas as astreintes, em 11 de outubro de 2.008 (fl. 125), já se passaram mais de um mil e setecentos dias (1.700) dias, o que significa dizer que, fixando, seu valor em dez reais (R\$10,00) o total passaria de dezessete mil reais (R\$17.000,00):.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC provejo parcialmente o agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e fixar em trinta mil reais (R\$ 30.000,00), o valor total da multa em discussão, ficando mantidos todos demais termos da decisão recorrida" (e-STJ fls. 1.414/1.415).

Assim, conforme se observa dos fundamentos do acórdão atacado, o tribunal local, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, apenas fixou um teto para as astreintes, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso em apreço.

Outro não é o entendimento desta Corte, consoante se verifica do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E O CÔMPUTO DA MULTA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As astreintes não têm o fito de reparar eventuais danos ocasionados pela recalcitrância quanto ao cumprimento de decisão judicial, mas sim o de compelir o jurisdicionado - sem, com isso, acarretar enriquecimento sem causa para a parte beneficiada pela ordem - a cumprir a ordem da autoridade judiciária.

2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal. Precedentes.

3. No presente caso, considerando as circunstâncias fáticas levantadas pela Corte local, para que se evite enriquecimento sem causa, tendo em vista a desproporção entre o valor da obrigação principal (R\$ 40.000,00) e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cômputo da multa (R\$ 500.000,00), é necessária a redução do valor total das astreintes, já que não se mostra razoável. Multa total reduzida para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 666.442/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015 - grifou-se)

Registra-se, ainda, que a Súmula nº 7/STJ inviabiliza a análise das alegações em torno da violação do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil de 1973, visto que dependeria do reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial.

No mais, a decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, pois é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/73 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve decisão que acolheu impugnação do cumprimento de sentença para reduzir o valor das astreintes de R\$ 114.200,00 (cento e quatorze mil e duzentos reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

3. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 162.145/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 19/4/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa diária de R\$ 3.000,00 para R\$ 500,00 agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior.

3. *A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso.*

4. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no REsp 1.396.065/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0105030-5

AgInt no
AREsp 1.097.869 /
GO

Números Origem: 04667035720078090006 11968184 1196818420138090000 201391196813
4667035720078090006

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA ALVES SURIANI
ADVOGADOS : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO013905
ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA E OUTRO(S) - GO025614
DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO024534
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA - GO008522
INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO E OUTRO(S) - GO030142
ANA CLÁUDIA SANTANA NASCIMENTO - GO037186

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA ALVES SURIANI
ADVOGADOS : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO013905
ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA E OUTRO(S) - GO025614
DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO024534
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA - GO008522
INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO E OUTRO(S) - GO030142
ANA CLÁUDIA SANTANA NASCIMENTO - GO037186

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.